



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 10 de março de 2017 - Ano - VI - Número 42.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	8
Atos	13
Atos Administrativos	13
Ordem de Serviço	13

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 12468940/101-02](#)

Acórdão 994/2017

Processo n.º 12468940
Empresa CELG
DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
Interessado TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto 101-02-TOMADA DE
CONTAS-ESPECIAL
Relator SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor MARCOS ANTÔNIO
BORGES
Procurador EDUARDO LUZ
GONÇALVES
ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de contas. Tomada de Contas Especial. Conversão dos processos de fiscalização em contas especiais. Deliberação Plenária do Acórdão n.º 242/2012. Ausência de conduta irregular. Ausência de dano como requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

1) O ato da diretoria, materializado pela Resolução n.º 020/1995, restou descaracterizada a irregularidade das condutas praticadas pelos responsáveis, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.528/1997, pelas ADI 1721-3 e ADI 1770-4 e, destarte, afastada a ocorrência do dano proveniente das indenizações trabalhistas pagas pela jurisdição.

2) Diante da ausência de conduta capaz de caracterizar a irregularidade das ações dos dirigentes ao promover o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas em

decorrência da quebra do vínculo após a aposentação, há ausência do requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser arquivado nos termos do art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 12468940/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial convertida pelo Acórdão n.º 242/2012 - Tribunal Pleno (fls. 1406/1422), decorrente do processo de fiscalização instaurado para apurar eventuais danos e responsabilidades na CELG - CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS em 1995, materializado pelo Relatório de Inspeção n.º 100/1995 (fls. 001/005), relativo ao pagamento de verbas indenizatórias do período anterior à opção pelo FGTS, multas de 40% sobre o FGTS e avisos prévios por demissões sem justa causa dos empregados após as respectivas aposentadorias, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, diante dos argumentos expostos, em indeferir as preliminares dos subitens 1.1 a 1.5 do voto e, no mérito, arquivar a Tomada de Contas Especial por ausência de requisito válido e regular do processo, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07, uma vez descaracterizada a irregularidade das condutas praticadas pelos responsáveis, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.528/1997, pelas ADI 1721-3 e ADI 1770-4 e, destarte, afastada a ocorrência do dano proveniente das indenizações trabalhistas pagas pela jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201600047000921/311](#)

Acórdão 995/2017

Ementa: Representação. Editais de Chamamento. Secretaria de Desenvolvimento. Revogação. Perda do

Objeto. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600047000921, que tratam de representação formulada pelo Instituto Panamericano de Gestão, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la prejudicada pela perda do objeto em função da revogação dos editais representados.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201000057000998/102-01](#)

Acórdão 996/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. CEASA/GO. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000057000998, que tratam da Prestação de Contas Anual da estatal Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO, referente ao exercício de 2009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da estatal Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO, referente ao exercício de 2009;

II - dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400005007643/102-01](#)

Acórdão 997/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. GOIASTUR, em liquidação. Exercício de 2013. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005007643, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (movimentação financeira em banco não oficial e não adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão

internacional IFRS), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400047000403/302](#)

Acórdão 998/2017

Ementa: Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 001/2014. Plano Anual de Fiscalização de 2011, aprovado pela RN TCE n.º 009/2011. Procuradoria Geral do Estado. Auditoria em atos de gestão envolvendo a área de pessoal. Abrangência: setembro de 2011. Achados de Auditoria. Contraditório. Esclarecimentos acolhidos. Determinações. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos presentes autos nº 201400047000403, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 001/2014, tendo como objeto o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela área de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, abrangendo o mês de setembro de 2011, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 001/2014;

2) determinar à Procuradoria Geral do Estado de Goiás que apresente, observadas suas competências e disponibilidade orçamentária do Estado, um Plano de Ação com cronograma para realização de concurso público visando à adequação do quadro de pessoal e do plano de carreira de apoio técnico-administrativo da PGE-GO;

3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Procuradoria Geral do Estado para que providencie, com a documentação necessária, o envio dos atos de pessoal para registro nesta Corte de Contas;

4) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inc. I da LOTCE.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400010005006/309-06](#)

Acórdão 999/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 095/2014. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010005006, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2014, do tipo menor preço por item, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, visando a aquisição de Equipamentos Médico - Hospitalares, destinados ao Hospital De Urgências Governador Otávio Lage De Siqueira (HUGO 2), no valor total estimado de R\$ 3.993.472,90 (três milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400010015246/309-06](#)

Acórdão 1000/2017

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos nº 201400010015246, da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico SRP nº 252/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, que visa ao registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: brometo de tiotrópio, maleato de indacaterol, roflumilaste e salmeterol + fluticasona, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC e demais órgãos interessados, no valor estimado da licitação perfaz o montante de R\$ 18.083.364,00 (dezoito milhões, oitenta e três mil e trezentos e sessenta e quatro reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400010017660/309-06](#)

Acórdão 1001/2017

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico nº 267/2014. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos nº 201400010017660, da Secretaria de

Estado da Saúde - SES/GO, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por lote, da Secretaria de Estado da Saúde, visando à contratação de empresa para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, DDD, e ligações dirigidas às Operadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) VC1, VC2 e VC3, para ligações originadas ou recebidas pela Contratante, bem como serviços complementares, destinados às cidades de Pirenópolis, Ceres, Formosa, Jataí, Morrinhos, Sanclerlândia, Campos Belos, Catalão, Goiás, Iporá, Luziânia, Porangatu, Posse, Rio Verde, São Luiz dos Montes Belos e Uruaçu, no valor estimado de R\$ 810.778,68 (oitocentos e dez mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Saúde no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, sejam inseridos nos editais apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201500047002778/312](#)

Acórdão 1002/2017

Processo : 201500047002778
Interessado : HBX PRODUTOS EIRELI
Assunto : Representação
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Representação. HBX PRODUTOS EIRELI. Ausência de irregularidades. Arquivamento. Cientificação do Representante.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201500047002778/312, que tratam de Representação, formulada pela empresa HBX PRODUTOS EIRELI, em face de supostas irregularidades praticadas nos Pregões Eletrônicos nº 007/2014 e nº 003/2015 promovidos pela Goiás Previdência - GOIASPREV, tendo o relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, devendo o Representante ser cientificado desta decisão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201100014000575/101-01](#)

Acórdão 1003/2017

Processo : 201100014000575
Interessada : Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás
Assunto : Tomada de Contas Anual
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Sandro Alexander Ferreira
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás. Exercício de 2010. Contas Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100014000575, que tratam da Tomada de Contas Anual, cujo ordenador de despesa à época era o Sr. Benedito Torres Neto, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Flávia Carreiro Albuquerque de Moraes e do Sr. Dineuvan Ramos de Oliveira, referentes ao exercício de 2010, frente à gestão da Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, apresentadas no exercício de 2011 pelo Sr. Henrique Paulista Arantes;

ii) expedir quitação aos responsáveis ora elencados e recomendar ao atual gestor da Secretaria da Mulher, Desenvolvimento Social, Igualdade Racial, Direitos Humanos e Trabalho - Secretaria Cidadã, pasta sucessora da Secretaria de Cidadania e Trabalho, que:

a) observe os prazos e documentos estabelecidos nas normativas desta Corte visando o cumprimento tempestivo e completo de suas obrigações formais;

b) atente para as exigências normativas quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, no mínimo nos prazos definidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, instituído pela Portaria STN nº 548/2015.

De se registrar as seguintes ressalvas:

i) encaminhamento intempestivo da Tomada de Contas Anual (art. 186 do RITCE);

ii) descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 193, §2º do RITCE - Acompanhamento de Contas Realizadas pelo TCE;

iii) não envio dos documentos exigidos ao titular/administrador, conforme Resolução Normativa TCE nº 001/03:

- inventário dos materiais permanentes (inciso XXIV, art. 5º da Resolução Normativa nº 001/03);

- relatório da comissão de inventário de bens do ativo permanente (inciso XXV e respectivas alíneas, do art. 5º da Resolução Normativa nº 001/2003).

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201410901000003/102-01](#)

Acórdão 1004/2017

Processo : 201410901000003
Interessado : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SOLUÇÕES (CELGTELECOM)

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2013

Relator : CONSELHEIRO CELMAR RECH

Auditor : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

Procurador : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de Quitação ao Responsável. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201410901000003, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013 da Companhia de Telecomunicações e Soluções (CELGTELECOM), considerando o Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE/GO, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais prestadas pelo Sr. Pedro de Moraes Jardim, em relação ao exercício de 2013, da Companhia de Telecomunicações e Soluções (CELGTELECOM), determinar a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73 §2º da Lei Orgânica deste Tribunal, e expedir recomendação para que a Diretor Presidente adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, qual seja atentar-se para o acúmulo anual do passivo a descoberto.

De se registrar, em síntese, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE, bem como a existência de outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da mesma Lei.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201200047002332/902](#)

Acórdão 1005/2017

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIDO COMO RECURSO DE REEXAME. MULTA PELO ATRASO NO ENVIO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A ESTA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, estes autos nº. 201200047002332/902, do Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Antônio Faleiros Filho (fls. 001/003), na qualidade de ex-secretário de Saúde do Estado de Goiás, em face da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe fora aplicada com o Acórdão nº. 1657, de 20 de junho de 2012 (fls. 084/087, processo nº. 201200047002343/905), em razão do atraso no envio do ato de concessão de aposentadoria a esta Corte de Contas, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão nº. 1657/2012, isentando da aplicação de multa o recorrente.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201700047000283/312](#)

Acórdão 1006/2017

Processo n.º : 201700047000283/312
Interessado : Estal Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Assunto : Representação
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE PREGÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. DEFERIMENTO. Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de representação apresentada pela Empresa Estal Limpeza e Serviços Gerais

Ltda., em face de pretensas irregularidades ocorridas no Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 02/2016 da SANEAGO, ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no despacho n.º 96/2017, que decretou a Medida Cautelar suspendendo o Edital Pregão n.º 02/2016 da SANEAGO.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

[Processo - 201400047002670/304-03](#)

Acórdão 1007/2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201400047002670/304-03 do Acompanhamento do 58º Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, destinado ao provimento de 25 (vinte e cinco) vagas, nos termos do Edital nº. 003/2014,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da ausência de irregularidades na realização do certame.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

Ata

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA GERAL

ATA Nº 6 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL PLENO

ATA da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e dois (22) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO BORGES, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 5ª Sessão Plenária Ordinária e 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 15 de fevereiro de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201300047001885, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 200900047000950 - Trata de Consulta formulada pela Companhia Energética de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 747/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: "a) não conhecer da presente consulta, por ausência de pressupostos de constituição

válida e regular do processo, nos termos do art. 109 da Lei n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE e art.309 RITCE/GO; b) dar ciência da presente decisão ao consulente; c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 109 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200005004383 - Trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 748/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam, o encaminhamento intempestivo, a falta de documentação exigida pela Resolução Normativa nº 001/03 e as falhas e impropriedades apontadas no relatório da controladoria. Determina-se a expedição de quitação ao responsável, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200900047003644 - Trata do Relatório de Inspeção n.º 065/09, realizada na CELG Distribuição/SA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 749/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente em arquivar os presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001975 - Trata de Representação protocolizada pela ALLBRAX CONSULTORIA, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 750/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la prejudicada pela perda do objeto em função da anulação da licitação representada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se".

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 201300047002300 - Trata de Consulta formulada pelo Instituto de Gestão em Saúde - Instituto Gerir, Organização Social responsável pela gestão do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 751/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos necessários, exigidos no art. 108 e parágrafos da LOTCE; II - determinar o seu arquivamento, após ciência do interessado. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para cientificação do consulente e posterior arquivamento".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010018899 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 209/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de alimentação e nutrição com fornecimento de serviços e insumos necessários para elaboração, preparo e distribuição de refeições, visando atender às Unidades da

SES-GO (Creche Cantinho Feliz, Hemogo e Centro Integrado Médico psicopedagógico), por um período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.554.154,14. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 753/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201300010019484 - Trata do Pregão Eletrônico nº 213/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), visando registro de preço para eventual aquisição de Kits de Saúde Bucal (escova dental, dentífrico fluoretado, fio dental e estojo), para atender às necessidades da Gerência de Saúde Bucal (GSB) da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde (SPAIS), da SES-GO, e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 754/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Saúde no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, sejam inseridos nos editais apenas as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além do descredenciamento do sistema pertinente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, por ser a Lei específica que disciplina a matéria. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem".

3. Processo nº 201400010011163 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 193/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a eventual aquisição de medicamentos do tipo Psicotrópicos, sendo

eles: amitriptilina, cabamazepina, clobazam, clonazepam e clorpromazina, destinado às necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 3.942.921,24. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 755/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400010017905 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 270/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 44.297.299,30. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 756/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047000773 - Trata de comunicação do Controle Interno do Estado, nos termos do art. 29, § 1º da Constituição do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 752/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator: 1) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Universidade Estadual de Goiás - UEG; 2) cientificar a Controladoria-Geral do Estado acerca da decisão adotada nestes autos; 3) determinar, de consequência, o

arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201500047000192 - Em que a empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., apresenta Denúncia a esta Corte de Contas em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sobre a sua intenção de licitar o Contrato Administrativo nº 021/2012, para prestação de serviços de vigilância nas unidades da SES-GO, tendo em vista que o instrumento poderá ser prorrogado por mais 3 (três) anos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 757/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência com o consequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências pertinentes”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000005000049 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2009, da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 758/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1) julgar regular com ressalva as contas referentes ao exercício de 2009, prestadas pelo então Secretário de Estado, Oton Nascimento Júnior, em razão da ausência dos documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2003, desta Corte, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, da Lei nº 16.168/2007; 2) expedir quitação ao responsável, com a orientação de Gestão e Planejamento para que,

doravante, adote medidas preventivas à ocorrência de inconformidades semelhantes; 3) destacar os eventuais processos oriundos da fiscalização, em especial o processo nº 200900047003916, referente ao Relatório de Auditoria Programada nº 036/2009 - 1ª DF, com o fim de fiscalizar a regularidade, execução e operacionalidade do Convênio nº 036/2006; bem como o processo nº 200900047002276, cujo objeto é o Relatório de Auditoria Programada nº 003/2009, com o objetivo de analisar o contrato de comodato celebrado entre a SEPLAN e a empresa BrasilTelecom, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000865 - Trata de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, versando sobre suposta falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores deste Tribunal à entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - GOIASPREV. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 759/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300009000212 - Trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (SIC), referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 760/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal

Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável Sr. Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201700047000056 - Trata de Inspeção a ser realizada por este Tribunal na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com o objeto de avaliar o estado de segurança (acessos, saídas regulares e riscos de fugas, ressocialização, existência ou não de empresa privada no controle interno dos detentos e etc), no prazo de 30 (trinta) dias. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 761/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, tendo em vista o Acórdão 04, de 18 de janeiro de 2.017, em referendar a decisão que deferiu a alteração do termo ad quem para o dia 08 de março de 2.017. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047000155 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Socorrus Buffet - Eireli -Me, com pedido de medida cautelar em desfavor do Edital do Chamamento Público nº 01/2016, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), objeto do Processo Administrativo nº 201600010006428. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 762/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, REFERENDAR a decisão contida no Despacho n.º 69/2017, que decretou a Medida Cautelar suspendendo o Edital - Chamamento Público n.º 01/2016 da Secretaria de Estado da Saúde”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100018000170 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia-FUNDETEG, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 763/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Joel de Sant’anna Braga Filho e Marcelo Viana Van Der Broocke, e, adoção das seguintes medidas: 1) o cumprimento integral da Resolução nº. 001/2003 pela entidade jurisdicionada, de modo a enviar tempestivamente as próximas prestações de contas anuais, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro; 2) atentar quanto à ausência de documentação. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos contidos no referido dispositivo legal”.

2. Processo nº 201311867000323 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 764/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho, e adoção

das seguintes medidas: 1) atentar quanto à inconsistência no Relatório de Gestão; 2) atentar quanto ao pagamento de multas e juros no valor de R\$ 10.282,24 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 28583582 - Em que a Fundação Universidade Estadual de Goiás encaminha prestação de contas da folha de pagamento de pessoal referente ao mês de fevereiro de 2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 765/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o trancamento das presentes contas e o consequente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Pelo Conselheiro MARCOS ANTÔNIO BORGES, foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300012000016 - Trata da Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado de Goiás (VG), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 766/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, qual seja a divergência entre o Inventário de Bens Permanentes e o Balanço Patrimonial; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa, Sr. José Eliton de Figuerêdo Júnior determinando à Vice-Governadoria do Estado de Goiás a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento

no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo". Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 08 de março, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade, Helder Valin Barbosa, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2017. Processo julgado em: 08/03/2017.

**Atos
Atos Administrativos
Ordem de Serviço**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2017 -
SEC/GERAL**

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial as estabelecidas na Resolução Normativa nº 09/2012;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da Resolução Normativa nº 16/2016, que seja expedida Ordem de Serviço para disciplinar a metodologia de cálculo utilizada por esta Corte de Contas, nos casos de atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre os valores dos débitos imputados/apurados e das multas aplicadas.

CONSIDERANDO que o Serviço de Controle das Deliberações calcula

detalhadamente a atualização monetária e dos juros de mora dos débitos fixados e/ou das multas aplicadas nos processos de competência deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução Normativa nº 09/2012.

RESOLVE

Art. 1º Os valores originários das multas e dos débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente desde a data da publicação da decisão irrecurável e da data da irregularidade, respectivamente, até a data do efetivo pagamento.

Art.2º O Índice utilizado como instrumento de cálculo da atualização monetária dos débitos apurados e/ou multas aplicadas pelo Tribunal será o IPCA (índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sem prejuízo do uso de outro que venha a ser adotado por decisão administrativa ou judicial.

§1º Para valores anteriores a 26/10/2000, segue abaixo a relação dos indexadores utilizados a época:

- a) ORTN Inicial 10/1980 - 01/10/1980;
- b) ORTN Final 02/1986 - 01/02/1986;
- c) OTN Inicial 03/1986 - 01/03/1986;
- d) OTN Final 01/1989 - 01/01/1989;
- e) BTN Inicial 02/1989 - 01/02/1989;
- f) BTN Final 02/1991 - 01/02/1991;
- g) IPCA Inicial 02/1991 - 28/02/1991;
- h) IPCA Final 01/1992 - 31/01/1992;
- i) UFIR Inicial 01/1992 - 01/01/1992;
- j) UFIR Final 10/2000 - 01/10/2000;
- k) IPCA Inicial 10/2000 - 31/10/2000;

§2º Para valores constituídos a partir de 27/10/2000, serão atualizados pelo índice adotado por este Tribunal.

Art. 3º Para os Juros de Mora é estabelecida a taxa de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, não capitalizável, sobre o valor atualizado, conforme determina, o artigo 407 do Código Civil Brasileiro, art. 75 item I da LOTCE e art. 205 paragrafo 4º do RITCE.

Art.4º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

**CUMRA-SE e PUBLIQUE-SE
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 08 de março de 2017.**

**Marcus Vinicius do Amaral
Secretário Geral**

Fim da Publicação